



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 2.778/2005

“Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Várzea Grande **MURILO DOMINGOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2.º Considera-se idoso para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3.º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – a Família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para o público;

III – a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, e constitui o principal agente e destinatário das transformações efetivadas desta política, observadas as diferenças sociais, culturais e econômicas nos planos local e regional.

Art. 4.º Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I – descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II – participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III – planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

Parágrafo único Deverão ser consideradas na implantação da Política Municipal dos Idosos, características e diversidade da população idosa, adequando as ações às peculiaridades dos grupos identificados.

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal do Idoso – CMI, órgão permanente, paritário, deliberativo e consultivo, com o objetivo específico de coordenar a implantação de Política Municipal do Idoso.

Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso – CMI, será composto por representantes do Poder Público cabendo:

I – implantar a Política Municipal do Idoso no Município, observando as proposições e eventuais alterações da política nacional e estadual específicas, que atendam às transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação;

II – avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal do Idoso nos tópicos da Lei Orgânica do Município, através de emendas que a atualizem;

III – assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade da lei;

IV – colaborar para melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas no âmbito local, em todas as ações voltadas para a terceira idade;

V – assessorar o Governo Municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, na obtenção e destinação de recursos técnicos e/ou financeiros a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso.

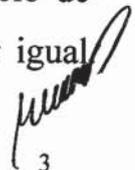
Art. 7º O Conselho Municipal do Idoso será composto por 10 membros e respectivos suplentes, dentre os quais será eleito um Presidente por deliberação do próprio Conselho.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal do Idoso serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

I – dois representantes do Poder Executivo Municipal e um representante do Poder Legislativo Municipal;

II – três representantes da sociedade civil, dentre organizações de usuários, das entidades e organizações que atuam no segmento do idoso, escolhido em foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual.

§2º Todo membro do Conselho Municipal do Idoso, titular e suplente, será nomeado pelo Prefeito Municipal, para exercício de um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.



Art. 8.º À Presidência do Conselho Municipal do Idoso caberá, alternadamente, o representante do setor público e privado.

Art. 9.º Imediatamente após sua posse, os membros do CMI devem escolher o Presidente e o Vice-Presidente estabelecendo a rotina de sua atividade, com reuniões mensais ordinárias.

Parágrafo único Poderão ser realizadas reuniões extraordinárias convocadas pelo Presidente do Conselho ou pelo menos por dois terços do grupo titular, especialmente para exame, debate e decisões em torno de assuntos relevantes, pertinentes às atividades do colegiado.

Art. 10 A promoção de eventos e campanhas pode ser efetivada como o apoio e a parceria de entidades gerontológicas nacionais ou internacionais.

Art. 11 O Conselho Municipal do Idoso contará com uma Secretaria Executiva cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno, a quem caberá, entre outras obrigações, a responsabilidade de acompanhar a execução, deliberação do Conselho e servir de apoio administrativo às suas atividades.

Art. 12 Somente será admitida a participação no CMI de entidades juridicamente constituídas, sem fins lucrativos.

Art. 13 A atividade dos membros do CMI reger-se-á pelas seguintes disposições:

I – o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;



4

II – cada membro do CMI terá direito a um único voto por sessão plenária, excetuando o Presidente, que também exercerá voto de qualidade.

Art. 14 O CMI terá o seu funcionamento regido por um Regimento Interno próprio e obedecerá às seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de dois terços dos seus membros titulares.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Promoção Social prestará apoio administrativo ao funcionamento do CMI.

Art. 16 Para melhor desempenho de suas funções o CMI poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMI, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência ao idoso e às entidades representativas de profissionais e usuários do segmento idoso sem embargo da sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorar o CMI em assuntos específicos.

III- poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membros do CMI e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 17 O CMI elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a posse dos primeiros conselheiros, que disporá sobre seu funcionamento e atribuições de sua estrutura, oficializada por Chefe do Poder Executivo Municipal e entrando em vigor após a publicação.

Art. 18 Para aplicação da Política Municipal do Idoso, coordenada pelo Conselho Municipal do Idoso, fica criado o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI), órgão da Administração Municipal responsável pela gestão dos recursos destinados à cobertura de planos, programas, projetos e promoções específicos deste setor.

§1.º Caberá à Secretaria Municipal de Promoção Social gerir o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI), sob orientação do Conselho Municipal do Idoso.

§2.º O orçamento do FUMAPI integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 19 Constituirão receitas do Fundo:

- I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à política nacional do idoso;
- II – transferências do Município;
- III – receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – transferências do exterior;
- VI- dotações orçamentárias da União e dos Estados conseguidas especificamente para atendimento desta Lei;

VII – receitas de acordos e convênios;

VIII - outras receitas.

Art. 20 A organização e estrutura do CMI e seu funcionamento será estabelecido pelo Regimento Interno elaborado por seus membros e revisado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo também a este a sua oficialização.

Art. 21 O Poder Executivo Municipal deverá tomar providências necessárias para instalação do CMI, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 22 O Presidente do CMI solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato, a indicação de novos membros.

Art. 23 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 29 de junho de 2005.


Murilo Domingos
Prefeito Municipal